



ACÓRDÃO Nº 05784/2019 - Segunda Câmara

PROCESSO : 05658/19
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO : 2018
PRESIDENTE : JOSÉ DE SOUSA CUNHA
CPF : 306.263.151-15

**CONTAS MENSAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO –
2018. CM3R. REGULARES. RECOMENDAÇÕES.**

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo senhor JOSÉ DE SOUSA CUNHA, Presidente/Gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, com sede no Município de Goiânia, relativas ao exercício de 2018, protocolizadas em 28/3/2019, dentro do prazo definido no art. 2ª da INTCMGO nº 007/2017.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

01. Julgar regulares as Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOSÉ DE SOUSA CUNHA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, com sede no Município de Goiânia, nos termos do art. 173, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO).

02. Recomendar ao atual Presidente do consorcio que;

a- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de



pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b- observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 8 de Agosto de 2019.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO : 05658/19
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO : 2018
PRESIDENTE : JOSÉ DE SOUSA CUNHA
CPF : 306.263.151-15

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo senhor JOSÉ DE SOUSA CUNHA, Presidente/Gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, com sede no Município de Goiânia, relativas ao exercício de 2018, protocolizadas em 28/3/2019, dentro do prazo definido no art. 2ª da INTCMGO nº 007/2017.

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SCMG:

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se conclusivamente por meio do Certificado nº 1539/2019 (fls. 223), opinando no sentido de que este Tribunal julgue pela **regularidade** das contas, nos seguintes termos:

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 007/2017 e RA TCMGO nº 117/2017. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista ao gestor para conhecimento das ocorrências apontadas no Despacho nº 699 (fl. 135). Decorrido o prazo regimental, foram juntados os documentos de fls. 140-211.

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:



1. Contas de Gestão do exercício de 2018, protocolizadas em 28/03/2019, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017.
2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 83.324,52, informada e contabilizada no Balanço Financeiro (fls. 018-019), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (fls. 030-040).
3. Divergência entre as transferências contabilizadas pelos entes consorciados e as receitas contabilizadas pelo Consórcio, conforme evidenciado abaixo:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Comparativo da Receita - CM3R)	Diferença
Aloândia	1.500,00	1.500,00	0,00
Bom Jesus	35.720,00	31.495,00	4.225,00
Buriti Alegre	28.200,00	27.900,00	300,00
Cromínia	41.200,00	36.800,00	4.400,00
Edealina	33.600,00	33.600,00	0,00
Edéia	39.800,00	41.800,00	-2.000,00
Joviânia	25.100,00	20.700,00	4.400,00
Maripotaba	28.200,00	44.400,00	-16.200,00
Morrinhos	45.500,00	39.200,00	6.300,00
Panamá	30.600,00	28.600,00	2.000,00
Pontalina	33.800,00	33.800,00	0,00
Porteirão	29.000,00	27.900,00	1.100,00
Professor Jamil	28.200,00	28.200,00	0,00
Vicentinópolis	28.200,00	28.600,00	-400,00
TOTAL	428.620,00	424.495,00	4.125,00

Fonte: Pesquisa de Empenhos/Pagamentos - Sistema SICOM/TCM (fls. 110-134, vol.1), Comparativo da Recita (fls. 097-098, vol.1) e Balancete Financeiro (fls. 018-019, vol. 1).

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 89 da Lei nº 4.320/1964; multa aplicável: 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Justificativa: Alega que as divergências são decorrentes de transferências realizadas pelos municípios no dia 28/12/2018, porém, os devidos créditos foram efetivados à conta do consórcio na data de 02/01/2019. Afirma também que houveram créditos lançados à conta do consórcio em 02/01/2018, relativos a transferências efetuadas no exercício de 2017.

Análise de Mérito: As alegações são comprovadas mediante Relatório de Recebimentos - Convênio 03138 - e extratos bancários da conta corrente nº 43.525-2 (fls. 148-221), donde se verificou que as diferenças constatadas nos municípios de Bom Jesus, Cromínia, Joviânia, Morrinhos e Panamá são relativas a créditos à conta do consórcio em janeiro de 2019 e dos municípios de Buriti Alegre, Maripotaba, Porteirão e Vicentinópolis, são relativas a créditos à conta do consórcio em janeiro de 2018, relativos ao exercício de 2017 e créditos em janeiro de 2019, relativos ao exercício de 2018. Constatou-se, ainda, que a diferença registrada no município de Edéia é relativa ao crédito à conta do consórcio em janeiro de 2018, correspondente ao exercício de 2017. **Falha sanada.**



4. A ATA apresentada (fls. 043-047) não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2018.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão de JOSÉ DE SOUSA CUNHA, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, no exercício de 2018.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio, que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas manifestou nos termos da análise da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, pela regularidade das contas, com as recomendações indicadas pela referida Unidade Técnica, conforme Parecer nº 03763/2019, à fl.225, abaixo transcrito;

PARECER Nº 03763/2019

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2018 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 01539/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;



b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

ANÁLISE/VOTO DO RELATOR;

Concordo com a análise da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, nos termos expostos no Certificado nº 1539/2019, às fls.223/224, cujo entendimento foi posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas via Parecer nº 03763/2019, à fl. 225, no sentido de julgar regulares as presentes Contas de Gestão, com as recomendações indicadas;

Pelo exposto, acolhendo os posicionamentos da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do Ministério Público de Contas, apresento o meu VOTO nos seguintes termos:

03. Julgar regulares as Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOSÉ DE SOUSA CUNHA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, com sede no Município de Goiânia, nos termos do art. 173, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO).

04. Recomendar ao atual Presidente do consorcio que;

a- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b- observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e



denúncias.

É o voto.

Á Superintendência de Secretaria.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 6ª REGIÃO, em
Goiânia aos 10 dias do mês de julho de 2019.

NILO RESENDE
Cons. Relator